



Ofício nº 4743/2025/SG

Juiz de Fora, 30 de dezembro de 2025

Exmº. Sr.  
**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Assunto:** Veto Integral ao Projeto nº 189/2025, de autoria do Vereador Negro Bússola.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.ª para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 189/2025 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização gratuita de máscaras respiratórias aos usuários das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2025.12.30 16:13:31  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita de Juiz de Fora



## RAZÕES DE VETO

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 189/2025, de autoria do Vereador Negro Bússola, que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização gratuita de máscaras respiratórias aos usuários das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências, vejo-me obrigada a **vetar integralmente** o referido Projeto de Lei, em razão de **inconstitucionalidade formal e material** por usurpar de competência legislativa do Poder Executivo e violar regras de responsabilidade fiscal.

Isso porque ações que demandam atos inerentes à **gestão administrativa**, organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde, incluindo a imposição de obrigações de fazer aos órgãos municipais para aquisição e distribuição de insumos, devem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Executivo, em obediência aos **arts. 2º e 61, § 1º, II, da Constituição Federal, e ao art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município**.

Assim, verifica-se a interferência do Legislativo em instituto cuja iniciativa é dedicada ao Executivo, afrontando com o princípio da **separação de poderes**, consagrado no **art. 2º da Constituição Federal**, o qual guarda estreita relação com o tema da **“Reserva de Administração”**, uma vez que a proposição cria atribuições específicas para secretarias municipais e interfere na alocação de recursos humanos e materiais.

Além disso, a proposição afronta as exigências dispostas no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, necessárias para a criação de despesa obrigatória. A ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro vicia o processo legislativo, visto que a implementação das medidas acarreta custos diretos e indiretos ao erário sem a devida indicação técnica da origem dos recursos e sua compatibilidade com as leis orçamentárias.

A proposição em apreço, portanto, invade a esfera de competência própria do Chefe do Poder Executivo Municipal ao dispor sobre matéria afeta à **organização administrativa e ao planejamento orçamentário**. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 189/2025 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, por ausência de previsão orçamentária.

Pelas razões acima expostas, **a vetar, na íntegra**, o Projeto de Lei nº 189/2025.

Prefeitura de Juiz de Fora, 23 de dezembro de 2025.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
**Prefeita de Juiz de Fora**



## **PROPOSIÇÃO VETADA**

### **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização gratuita de máscaras respiratórias aos usuários das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

**Projeto nº 189/2025, de autoria do Vereador Negro Bússola.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal responsável por disponibilizar gratuitamente máscaras respiratórias (do tipo Máscara Cirúrgica LHS Tipo IIR ou equivalentes) aos usuários e contribuintes que acessarem as Unidades Básicas de Saúde (UBS) da cidade de Juiz de Fora.

**§1º** As máscaras deverão ser disponibilizadas na entrada de cada UBS, no guichê de atendimento, de forma visível e acessível, preferencialmente acompanhadas de instruções básicas de uso adequado.

**§2º** A distribuição será limitada a uma unidade por pessoa a cada visita, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por autoridade sanitária local.

**Art. 2º** A medida prevista nesta Lei tem como objetivo a prevenção e o controle de infecções respiratórias, especialmente em ambientes de alta circulação de pessoas potencialmente vulneráveis.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados recursos provenientes de fundos municipais de saúde, em consonância com a legislação municipal vigente, que disponha sobre ações emergenciais de saúde pública ou legislação equivalente em vigor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.